

INTERESSADO/MANTENEDORA: ECI CASSIANO RIBEIRO COUTINHO			MUNICÍPIO: SAPÉ
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO			
RELATOR CONSELHEIRO: ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2025/00639	PARECER Nº: 166/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

A Sra. Maria José da Silva, responsável legal pela Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Médio Cassiano Ribeiro Coutinho – localizada na Rua Manoel Moreira da Silva, 135, Centro, na cidade de Sapé–PB –, requereu, ao CEE/PB, o reconhecimento do Ensino Médio.

O Processo foi aberto no CEE, no dia 7 de janeiro de 2025. Foi analisado, em 08/01/2025, pela Assessoria Técnica do CEE, a qual informa que a Escola Cidadã Integral Estadual Cassiano Ribeiro Coutinho foi criada pelo Decreto Estadual n.º 40.110, de 09/03/2020, conforme consta em seu Regimento escolar. A escola está dispensada de apresentar a taxa de Inspeção Técnica e os termos de responsabilidade.

Ressaltamos que o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar, os Ementários e as Matrizes Curriculares já estão aprovados e homologados em consonância com as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação da Paraíba.

A Taxa de Inspeção Prévia está dispensada por se tratar de Escola Pública, mas foi apresentada a prova de ocupação do imóvel, como também a lista de equipamentos e material didático.

As carteiras GEAGE estão atualizadas: a da Diretora, com validade até 02/06/2025, e a da Secretária, com validade 01/10/2026.

O Processo foi encaminhado para Inspeção Prévia, em 09/01/25, na qual foram verificados os aspectos: gerais; legais; físicos; pedagógicos; equipamentos; material didático; corpo técnico, administrativo e pedagógico; e escrituração escolar. A escola atende também às exigências de acessibilidade, em conformidade com a Resolução n.º 298/07, que trata de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

II – ANÁLISE:

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, que dispõe:

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

O reconhecimento de curso técnico solicitado pela unidade de ensino está devidamente disciplinado no que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340 do CEE/PB, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, restou comprovado, através do Relatório de Inspeção Técnica emitido pela GEPPE, que o estabelecimento de ensino está em conformidade com o que preconiza o art. 2º da Resolução n.º 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo:

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise dos documentos acostados a este Processo, corroborado pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito nos termos com que normatizam o arts. 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

III - PARECER:

Considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito;

Considerando que sua tramitação e fundamentação está de acordo com o que rege a Resolução CEE n.º 340/2001;

Considerando a análise minuciosa do Processo bem como os relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEPPE, nos termos da normatização legal;

Opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, motivo pelo qual **sou favorável ao pleito, nos termos do pedido de Reconhecimento do Ensino Médio, por um período de 6 (seis) anos**, substanciados pela norma vigente, com alcance pleno dos requisitos normativos.

Na oportunidade, também opino pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos até a data de publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA
Relator

CEMES/CEE/PB
Processo n.º SEE-PRC-2025/00639
Parecer n.º 166/2025

Conselho Estadual de Educação da Paraíba
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280
(Anexo à Escola Estadual Olívina Olívina)

Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB